



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO NÚMERO 03/2024, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR ABELARDO, QUE ALTERA DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU.



Trata-se de um Projeto de Resolução, que propõe uma alteração no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu. O objetivo da proposta é que o vereador mais votado no pleito eleitoral assuma automaticamente a presidência da Mesa Diretora no primeiro biênio de cada legislatura, sem a necessidade de eleição para o cargo.

Nos termos do artigo 174, §1º, “b”, a reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal é feita por meio de Projeto de Resolução, não estando sujeita a sanção do Prefeito Municipal.

Consta da justificativa encaminhada pelos Vereadores o seguinte:

“O presente Projeto de Resolução visa alterar dispositivos do Regimento Interno da Câmara, estabelecendo que o vereador mais votado nas eleições assuma a presidência da Mesa Diretora no primeiro biênio de cada Legislatura, sem a necessidade de eleição para esse cargo. Essa proposta se fundamenta na representatividade e no mandato popular. O vereador mais votado possui uma legitimidade reforçada pelo apoio direto da população, refletindo a confiança dos eleitores e tornando-o um representante adequado para presidir a Câmara. Ademais, essa escolha ressalta o compromisso do vereador com a comunidade, alinhando-se ao desejo popular.”

O princípio democrático é um dos fundamentos essenciais do Estado brasileiro, conforme previsto na Constituição Federal. Esse princípio exige que todos os atos e decisões dos entes públicos reflitam a vontade popular. Nos órgãos colegiados, como a Mesa Diretora das Câmaras Municipais, o processo democrático se manifesta na eleição de seus dirigentes por meio do voto dos próprios parlamentares, garantindo que a escolha seja feita de forma livre e representativa.

O art. 2º da Constituição Federal estabelece o princípio da separação dos poderes, segundo o qual os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Esse princípio é de reprodução obrigatória e também se aplica ao nível municipal. A autonomia legislativa dos municípios, prevista no art. 29 da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Federal, permite que eles organizem suas Câmaras Municipais, mas essa autonomia deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais, como a democracia interna.

Assim, embora a Câmara tenha autonomia para organizar-se, essa organização não pode violar o processo democrático, o qual inclui a eleição de sua Mesa Diretora. A Constituição Federal, em seu art. 57, § 4º, estabelece que a eleição dos dirigentes dos órgãos legislativos, incluindo o presidente, deve ser periódica, e não se basear em critérios externos, muito menos automáticos.

Art. 29, Constituição Federal. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 57, Constituição Federal. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006).

Destaca-se que os princípios constitucionais como a democracia interna e a autonomia relativa dos municípios devem ser seguidos de maneira simétrica, respeitando os valores constitucionais mais amplos. Isso significa que o art. 57, § 4º traz princípios que devem ser preservados em todos os entes federados, como a eleição periódica dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo ela composta por eleição do presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários.

Além de que, as normas relativas à organização e ao funcionamento dos poderes legislativos devem observar os princípios e as regras constitucionais que regem o Congresso Nacional.

Portanto, os Municípios, por força do princípio da simetria, devem atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (art. 144 da CE):

“Artigo 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



O projeto de resolução interfere diretamente na autonomia dos vereadores de elegerem seu próprio presidente, retirando a democracia interna existente nesta Casa de Leis, sendo considerado um regresso sem cabimento. Esse tipo de interferência não é compatível com o princípio democrático que rege a Federação, já que não garante um processo de eleição justo e equilibrado de poder dentro do Legislativo.



Outrossim, o projeto de resolução fere o princípio da isonomia, que é de reprodução obrigatória para todos os entes federados, inclusive os municípios, ao estabelecer um critério de escolha do presidente da Câmara com base exclusivamente no número de votos obtidos nas eleições gerais. Esse critério dá tratamento desigual aos vereadores eleitos, contrariando o princípio constitucional que assegura igualdade de oportunidades entre os parlamentares para concorrer aos cargos de direção da Mesa Diretora.

Embora o número de votos reflita a representatividade de um vereador perante o eleitorado, ele não pode ser considerado como fator determinante para liderar os trabalhos legislativos, pois as funções de presidente exigem competências políticas e administrativas que devem ser aferidas pelos próprios pares.

A imposição automática do vereador mais votado para a presidência da Mesa Diretora é desproporcional e não assegura uma liderança legítima e eficiente, e atenta contra o caráter democrático da Câmara Municipal. A escolha do presidente deve estar pautada na capacidade de liderança e habilidade política, atributos que apenas os próprios vereadores estão aptos a avaliar internamente, sem a necessidade de se basear unicamente na popularidade eleitoral e atentar contra a natureza democrática da instituição.

Diante da análise exposta, fica evidente que a proposta de resolução fere diversos princípios constitucionais fundamentais, principalmente o princípio democrático, além de violar o processo de eleição interna dos dirigentes da Mesa Diretora. Esses princípios, como dito anteriormente, são de observância obrigatória pelos municípios, em respeito à simetria constitucional.

Importante trazer à tona o parecer do Ministério Público do Rio Grande do Sul que trata do mesmo caso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 70002046746

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

PROPONENTE: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO – PPB E PARTIDO DA FRENTE LIBERAL – PFL

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2000, de Arroio do Sal. **Eliminação da eletividade para Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores por seus pares, impondo para o cargo a assunção automática do Vereador mais votado no pleito popular, no primeiro ano da legislatura para a qual foi eleito, com mandato de um ano. Violação frontal ao princípio da autonomia auto-organizacional do Poder Legislativo Municipal. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***



1. O PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO – PPB E O PARTIDO DA FRENTE LIBERAL – PFL, ambos de Arroio do Sal, RS, representados por seus respectivos Presidentes, inconformados com o teor da Emenda nº 02/2000 à Lei Orgânica do Município, que trata de critério indicativo para a Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores no primeiro ano de mandato legislativo, propuseram a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, alegando afronta aos artigos 19 e 53, XXXIII, da Constituição Estadual, que reproduzem basicamente os artigos 37 e 57, § 4º, da Constituição Federal.

Sustentam os proponentes, em síntese, que a referida emenda legislativa, que acrescentou os §§ 5º e 6º ao artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, é inconstitucional porque não observou o contido nos dispositivos constitucionais retrocitados, que, alegam, são de reprodução obrigatória para os Municípios. Afirmaram que referida Emenda “tem por objetivo determinar que o vereador mais votado no pleito eleitoral nas eleições proporcionais, independente do partido político, seja automaticamente guinado, ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores no primeiro ano da legislatura”. Dizem ter a emenda, ora atacada, violado os princípios da moralidade e da impessoalidade. Isso porque os vereadores que compõem a maioria do Legislativo (quatro do PMDB e um do PDT) procuraram beneficiar-se e ao seu partido, modificando regras anteriormente já estabelecidas, além do que por ocasião da iniciativa que originou a emenda nº 02 à Lei Orgânica, já sabiam, os edis, que o mais votado da Câmara pertencia ao PMDB.

Postularam concessão de liminar para a suspensão imediata dos dispositivos impugnados e, ao final, a procedência da ação por ofensa às regras constitucionais retromencionadas.

Deferida a liminar pleiteada, e notificado o Presidente da Câmara de Vereadores, deixou este ultrapassar o prazo de 30 dias, conferido para prestar informações, sem manifestação.

Citado nos termos do artigo 95, § 4º, da Carta Magna, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado pugnou pela manutenção da lei municipal questionada, baseando-se na presunção de sua constitucionalidade.

Vieram os autos ao Ministério Público, para oferecimento de parecer.

2. A Emenda nº 02/2000 à Lei Orgânica Municipal de Arroio do Sal, impugnada, assim se encontra redigida:

“Art. 1º- Ficam incluídos no artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, os parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação.

Art. 19- ...

§5º - Para os efeitos deste artigo, o Vereador com maior número de votos válidos, no cômputo da eleição proporcional, assumirá automaticamente a Presidência da Mesa Diretora, no primeiro ano da Legislatura para a qual for eleito, com mandato de um ano.

§6º- Os demais componentes da Mesa Diretora: Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário serão eleitos na forma prevista atualmente na Lei Orgânica

(...)”.

A Emenda transcrita, segundo os proponentes, teria violado os artigos 19 e 53, XXXIII, da Constituição Federal, que reproduzem os artigos 37, “caput” e 57, § 4º, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Inegavelmente o Município é parte integrante da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal. Aos entes federados, conforme ainda o artigo 18 da mesma Carta Maior, foi outorgada autonomia, reservando-se a soberania apenas ao Estado Federal.

Assim, o federalismo brasileiro agrega quatro entidades federativas – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios -, todas dotadas de autonomia.

Kiyoshi Harada (“Dicionário de Direito Público”, Atlas, SP, 1999, p. 53) conceitua autonomia como a :

“faculdade outorgada pela Carta Magna às entidades políticas componentes do Estado Federal Brasileiro de governarem-se por si mesmo, conferindo-lhes o poder de legislar, dentro de certos limites constitucionais”.

No que diz respeito especificamente à Câmara Municipal, deu-lhe a Constituição Federal competência para elaborar e promulgar a Lei Orgânica do Município, limitada, no entanto, como consabido aos princípios estabelecidos na própria Carta Maior como na do respectivo Estado-Membro, além dos preceitos do artigo 29 (CF).

*Compõem a estrutura política da Câmara, os seguintes órgãos: **Mesa, Comissões, Plenário, Bancadas e Blocos**, que atendem à divisão e racionalização dos trabalhos legislativos.*

*A lei ora impugnada diz respeito à **Mesa da Câmara de Vereadores** de Arroio do Sal.*

A Mesa é órgão colegiado misto, de composição partidária proporcional, que dirige a Câmara de Vereadores.

Mayr Godoy (“A Câmara Municipal e o seu Regimento Interno!, Edição Universitária de Direito, SP, 4ª ed., 1995, p.76) explica que:

“Como características definidas, a Mesa da Câmara Municipal exerce funções próprias de sua competência, garantidas as proporções, à idêntica similitude das Mesas das Assembléias Legislativas ou das Casas do Congresso Nacional.”

*Efetivamente, a Mesa Diretora é um órgão colegiado porque composto de mais de um membro – geralmente, três, no caso dos Municípios, como recomendável, sendo, outrossim, de composição partidária proporcional, uma vez que por mandamento constitucional, deve refletir a **composição partidária da Câmara**.*

A Constituição Federal, ao dispor sobre a Mesa Diretora do Legislativo, ante outros preceitos, estabelece:

“Art. 57 – O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

(...)

*§ 4º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e **eleição das respectivas Mesas**, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*

Art. 58 (...)

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.”

A Constituição Estadual basicamente reproduz os mesmos preceitos da Carta Maior, da seguinte forma:

*“**Art. 49 – O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa.***

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



§ 3º - A primeira sessão de cada legislatura realizar-se-á a trinta e um de janeiro, para posse dos Deputados, procedendo-se, na mesma data, à eleição da Mesa e, a seguir, à da Comissão Representativa de que trata o § 6º do art. 56.

§ 4º - Será de dois anos o mandato de membros da Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

“Art. 53- Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XXXIII- eleger sua Mesa, respeitando, dentro do possível, os critérios de representação pluripartidária e de proporcionalidade”.

Verifica-se, na leitura do texto da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2000, de Arroio do Sal, que esta dispôs no sentido de que **“o vereador com maior número de votos válidos, no cômputo geral da eleição proporcional, assumirá automaticamente a Presidência da Mesa Diretora, no primeiro ano da legislatura para a qual foi eleito, com mandato de um ano.**

Por essa norma da Lei Orgânica (introduzida pela referida Emenda), portanto, uma vez eleitos, os Vereadores do Município de Arroio do Sal, ao se reunirem para a composição da sua Mesa Diretora, no início de nova legislatura, **não terão o direito de eleger a Presidência do órgão, uma vez que esta deve ser ocupada automaticamente pelo representante da Câmara mais votado na eleição popular.**

Ao traçar as características da Mesa da Câmara, Mayr Godoy (ob. cit., p. 77/78) registra:

“Deveras, enquanto algumas funções da Mesa são desempenhadas isoladamente, por seus integrantes, consoante a competência de cada um, outras dependem da deliberação do órgão. Acresce dizer que variam de intensidade as funções próprias dos membros componentes da Mesa, destacando-se deles, **o presidente, que personifica o Poder Legislativo Municipal. A Mesa, como Comissão Diretora, está sujeita ao princípio constitucional da participação proporcional dos partidos políticos e dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal. O voto majoritário não decide a eleição para composição da Mesa: tem que haver participação proporcional, sob pena de nulidade da eleição, pelo Poder Judiciário, por descumprimento de preceito constitucional.** A expressão ‘tanto quanto possível’ (art. 58, §1º/CF) há de ser entendida como necessária, porém, na possibilidade relativa da importância dos cargos ou do número de cargos atribuídos a cada partido ou bloco. Sem a participação efetiva possível de todos os partidos ou blocos há inconstitucionalidade na composição da Mesa. A Mesa é a importante Comissão Diretora que, por sua complexa característica e por sua destacada competência, também aplica o princípio constitucional da participação proporcional dos partidos ou dos blocos.”

Por aplicação simétrica dos artigos 57, § 4º da Constituição Federal e 49, §§ 3º e 4º da Constituição Estadual, os membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores são conduzidos aos cargos que a compõem através de eleições, por um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

No tocante ao período de mandato da Mesa e à possibilidade de reeleição, a questão tem ensejado grandes debates, tanto na doutrina como na jurisprudência. A Lei Orgânica Paulista, por exemplo, segundo José Afonso da Silva (“Manual do Vereador”, Malheiros Edit., 3ª ed., 1997, p. 45), fixa no mandato da Mesa para apenas um ano, havendo decisão judiciária de primeiro grau entendendo que tal mandato deve ser, porém, de dois anos. O referido autor entende sem razão esta última alternativa.

Existem também vários Municípios (inclusive São Paulo), permitindo a reeleição. A Lei Orgânica do Município de Salvador (BA), ainda que estabeleça o mandato de dois anos (como a Constituição Federal), **mesmo assim**, admite a reeleição (art.35, §2º). José Afonso da Silva (ob. cit., p. 45) diz que lhe parecem válidas essas disposições, como expressão da autonomia de auto-organização dos Municípios.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



O Supremo Tribunal Federal vem julgando, desde a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1245-0/Rio Grande do Norte (esta, anterior à CF de 1988), passando pelas ADINs nº 792/RJ; 793/RO; 2371/ES; 2262/MA; etc. que o § 4º do artigo 57 da Constituição Federal não é de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, **mas é preciso que se frise**, em relação à ampliação ou redução dos mandatos da Mesa Diretora das Casas Legislativas, bem como quanto à vedação de recondução para o mesmo cargo. Mesmo assim, os acórdãos nunca foram unânimes havendo votos vencidos com interpretação em sentido contrário. O pretório Excelso vem aceitando, efetivamente, por maioria, a redução do mandato para um ano.

Em nenhuma dessas situações examinadas pelo Supremo Tribunal Federal, porém, se examinou a questão referente à **eleição da Mesa**, propriamente dita.

A doutrina não deixa dúvidas ao registrar, de forma unânime que os “Membros da Mesa são eleitos por seus pares”, seja em nível federal, estadual ou municipal.

Na hipótese dos autos, ao dispor que o cargo de Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores de Arroio do Sal deve ser ocupado automaticamente pelo representante da Casa Legislativa, **mais votado** no pleito popular, a Emenda nº 02/2000, que modificou a Lei Orgânica, daquele Município, afrontou o princípio da eletividade do referido cargo, direito constitucional conferido expressamente aos próprios membros do Legislativo.

Santi Romano (“Princípios de Direito Constitucional Geral”, RT, SP, 1977, p. 290/291) declara que do próprio caráter de instituição constitucional das Câmaras legislativas deriva o princípio de independência no exercício de suas atribuições, que se traduz positivamente na sua autonomia, que implica uma série de poderes e prerrogativas concernentes a muitos momentos de sua organização e funcionamento. Uma manifestação desta autonomia, acrescenta o autor, consiste na faculdade que às Câmaras compete determinar por meio de regulamentos internos o modo de exercício de suas funções.

Tanto a Constituição Federal como a Estadual conferem autonomia auto-organizacional ao Poder Legislativo (artigos 51, III e IV e 52, XII, XIII, da CF; artigos 53, XXXII, XXXIII e XXXV, da CE), dispositivos estes que, basicamente, a Lei Orgânica do Município de Arroio do Sal reproduz em seu art. 37, I e II (fls. 24/25), ou seja:

“Art. 37-É de **competência exclusiva** da Câmara Municipal:

I- Eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;

II- Dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções e seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Se o artigo 29 da Constituição Federal estabelece que os Municípios reger-se-ão por sua lei orgânica, porém, atendidos os princípios estabelecidos tanto na Constituição Federal como na Estadual, e estando prevista a autonomia auto-organizacional, às Câmaras do Senado e dos Deputados, na Carta Maior e na Carta Política do Estado, tal atribuição é indelegável. Como bem diz Uadi Lammêgo Bulos (“Constituição Federal Anotada”, Saraiva, 2000, p.661), ao comentar as atribuições que competem **privativamente** à Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 51 da Constituição Federal:

“As atribuições a seguir foram deferidas com exclusividade à Câmara Baixa. Só ela poderá dispor sobre as matérias de sua alçada, **sem a interferência ou participação indireta de qualquer outro segmento**.

Na realidade, são competências exclusivas, porquanto indelegáveis. A Câmara dos Deputados as exercita sozinha. E mais ninguém.”

Alertam, os proponentes, na inicial, que a Emenda nº 02/2000 não passou de uma “**manobra política nefasta**”, tendo os Vereadores, cujo partido compõe maioria da Câmara, aproveitando-se desse fato, tratando de assegurar a Presidência da Mesa Diretora da nova legislatura, para o Vereador que obteve maior número de votos no pleito popular, casualmente, do mesmo Partido Político. Com essa finalidade, em dezembro de 2000, quando sabiam que o Vereador mais votado



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



era do seu Partido, obtiveram quorum suficiente para a aprovação da referida Emenda à Lei Orgânica, por serem maioria.

Não há dúvidas no sentido de que a Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, desfruta, efetivamente, de prerrogativas como as: de compor sua Mesa Diretiva, elaborar o próprio Regimento, organizar os seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna. No entanto, adverte Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro, 11ª ed. Malheiros, 2000, p. 512/513) que:

*“a Câmara não tem o privilégio de desatender impunemente à Constituição, às leis de organização do Município, às normas da Administração local e ao próprio regimento. Transpondo os limites da legalidade, seus atos ficarão sujeitos a correção judicial, para o restabelecimento dos direitos eventualmente feridos. O caráter político-representativo da corporação legislativa, por si só, não afasta o controle judiciário de sua atividade, porque nem todas as deliberações da Câmara permanecem no reduto intocável dos **interna corporis**. Em sentido técnico – jurídico, **interna corporis** não é tudo que provém do seio da Câmara, ou se contém em suas manifestações administrativas”.*

Embora os Vereadores tenham atribuição para tratar da composição de sua Mesa Diretiva, isso não significa que possam desatender os princípios constitucionais aos quais estão limitados, conforme o artigo 29 da Carta Maior. Embora se admita que a Câmara regule o procedimento da eleição da mesa, não quer dizer que tenha o direito de suprimir dos próprios membros da Casa Legislativa, o direito de escolha de seu Presidente, prerrogativa que lhes é concedida, como observado, constitucionalmente. O princípio da eletividade dos componentes da Mesa das Câmaras do Senado e dos Deputados, conforme também já se verificou, se encontra inserido no artigo 57, § 4º da Constituição Federal e no artigo 53, XXXIII da Constituição Estadual violados frontalmente através da Emenda legislativa nº 02/2000 à Lei Orgânica de Arroio do Sal.

Não se pode deixar de citar, a respeito da questão ora examinada, a observação atenta de José Afonso da Silva (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros Ed., 16ª ed., p. 512), que de forma bem objetiva salienta:

“A exigência de autonomia das Câmaras Legislativas impõe sejam seus órgãos diretores compostos de membros pertencentes a seus quadros e eleitos pelos seus pares. Isso é um princípio geral da organização de Poder Legislativo que, entre nós, sempre foi seguido, consoante consta agora do artigo 57, § 4º, que consagra as primeiras providências, no início de cada legislatura, de organização interna do Congresso nacional, ao estatuir que ‘cada uma das Casas se resumirá em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente’”.

Dessa forma, a Emenda nº 002/2000, que acrescentou os §§ 5º e 6º ao artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Arroio do Sal, padece de inconstitucionalidade material, tendo violado os artigos 49, § 3º e 53, XXXIII e XXXV, combinados com o artigo 8º, todos da Constituição Estadual, por afrontar o princípio da autonomia auto-organizacional da Câmaras Municipais, eliminando a eletividade da Presidência da Mesa Diretora.

3. Ante o exposto, o parecer do Ministério Público é pela procedência da ação.

Porto Alegre, 29 de maio de 2001.

ANTONIO CARLOS DE AVELAR BASTOS,

Procurador-Geral de Justiça,

Assim, a reunião de todos esses vícios torna o projeto de resolução materialmente inconstitucional, conforme jurisprudências a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que dispõe sobre a proibição do vilipêndio e de atos de vandalismo contra dogmas, crenças e monumentos da





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



*religião cristã em manifestações políticas, artísticas e culturais – Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal – Poder Público que deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas – Violação aos princípios constitucionais da isonomia e do interesse público aplicados à Administração Pública, ao estabelecer tratamento privilegiado a uma dada religião. Proibição da crítica a crenças e dogmas da religião cristã, no contexto de atividades culturais, políticas e artísticas, que, ademais, configura tentativa de limitação prévia ao exercício da liberdade de expressão, consciência e crença - Manifestação do pensamento crítico aos dogmas religiosos que não se confunde com atos de intolerância religiosa, estes sim, configuradores de abuso de direito – Lei que visa impor censura prévia ao direito fundamental da liberdade de expressão - **Inconstitucionalidade reconhecida – Controle abstrato de normas municipais realizado com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual, posto envolver normas centrais da Constituição Federal e que incidem sobre a ordem local por força do princípio da simetria** – AÇÃO PROCEDENTE.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2148883-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.419, de 29 de abril de 2024, DO MUNICÍPIO DE poá. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VERSA SOBRE a capacitação de servidores para ATENDIMENTO DO MUNÍCIPE DEFICIENTE AUDITIVO por meio da LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS. 1. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA. **Inconstitucionalidade reconhecida – Controle abstrato de normas municipais realizado com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual, posto envolver normas centrais da Constituição Federal e que incidem sobre a ordem local por força do princípio da simetria** 2. ORIENTAÇÃO DESTINADA ÀS ENTIDADES DA REDE PRIVADA DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2165949-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

Portanto, essa Procuradoria entende como ilegal e inconstitucional o projeto de resolução apresentado, pelo fato de a proposta se afigurar revestida de vício **material**.

Com efeito, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo ser recebida pela Presidência da Câmara Municipal, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno:

Art. 153 A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:

I - ...

V - seja evidentemente inconstitucional, ilegal ou antirregimental;

Na remota hipótese do recebimento do presente projeto de lei, a





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



inconstitucionalidade deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, a quem cabe o controle preventivo de constitucionalidade de normas municipais, prezando por um ordenamento jurídico livre de vícios, com respeito aos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito brasileiro.



É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, o Projeto de Resolução padece de vício legal e constitucional, não devendo ser recebida pela Presidência da Câmara Municipal, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis, no entanto, em caso de recebimento, a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este é o parecer.

Botucatu, 18 de outubro de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - BRWE-G1N5-CNIMK-A6P9
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=BRWEG1N5CNMKA6P9>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BRWE-G1N5-CNMK-A6P9

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - BRWE-G1N5-CNMK-A6P9 -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>